

## OMC

Pedido de Adesão do Brasil ao  
**ACORDO DE COMPRAS  
GOVERNAMENTAIS**

Proposta do Brasil para as  
**NEGOCIAÇÕES DE  
FACILITAÇÃO DE  
INVESTIMENTOS**



Comparação Internacional e Impacto para as Multacionais  
**PARAÍSO FISCAL, REGIME FISCAL PRIVILEGIADO E SUBTRIBUTAÇÃO**

Internacionalização de Empresas  
**SUA EMPRESA É FORNECEDORA? OU EXPORTADORA?**

Abertura Comercial e Mobilidade do Trabalho  
**O PAPEL DAS POLÍTICAS DE REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**



## 2 Editorial

O comércio exterior como pilar da retomada econômica

Eduardo Machado

---

## 4 Acordo de Compras Governamentais

O Acordo de Compras Governamentais da Organização Mundial do Comércio e o pedido de adesão do Brasil

Fernando Coppe Alcaraz, Stenio Moraes Gonçalves,  
João Augusto Baptista Neto, Ronaldo Inamine e Adélmara Torres

---

## 14 Acordo de Facilitação de Investimento

As Negociações de Facilitação de Investimentos para o Desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio: Proposta do Brasil

Samo Sergio Gonçalves

---

## 20 Tributação e Investimento Externo

Comparação internacional de conceitos de paraíso fiscal, regime fiscal privilegiado e subtributação: impactos para as multinacionais brasileiras

Allana Rodrigues e Audrei Okada

---

## 26 Internacionalização de Empresas

Vender ou exportar? A sua empresa é fornecedora ou exportadora?

Nicola Minervini

---

## 33 Mediação na Resolução de Conflitos

A importância da mediação na resolução de conflitos privados dos negócios internacionais

Arthur Pimentel, Flávia Pereira, Paula M. Sady e Roberta Portella

---

## 36 Abertura Comercial e Mobilidade do Trabalho

O papel das políticas de requalificação profissional

Gabriel de Barros Torres

---

## 47 Defesa Comercial

Defesa comercial: a inadequabilidade do modelo de equilíbrio parcial na análise de interesse público

Marcus Vinicius de Souza Gomes

---

# O comércio exterior como pilar da retomada econômica

Todos os países do mundo em desenvolvimento têm, de 2020 em diante, uma nova janela para transformarem o comércio exterior em algo muito mais relevante em termos estratégicos. Introdutoriamente abordo a necessidade de conscientização em massa de pontos que podem parecer óbvios para quem já realiza atividades de exportação, mas não para a maioria dos indivíduos e até mesmo para empresas de pequeno e médio porte com potencial real para atuar em comércio exterior. A principal conscientização necessária é que o comércio exterior não se faz por decreto ou por pura vontade unilateral, mas sim como consequência de um árduo processo com início, mas sem linha de chegada determinada. Outra característica é ser um caminho de mão-dupla em que quanto mais madura for a relação de confiança estabelecida entre empresas, países e organismos bilaterais, mais provável será o crescimento do volume e a qualidade dos negócios.

Fazer comércio exterior requer habilidades apuradas, desenvolvimento de características de negociação modernas baseadas em regras internacionais de *compliance*. Tudo isto exige planejamento para entrar neste universo. Pode até ser uma entrada por necessidade e não por oportunidade, não há problema algum que assim seja, o bom preparo faz a diferença para melhor. Obviamente esse processo poderia e deveria ser menos complexo e espero que nossos atuais governantes trabalhem nesse sentido. Ótimas iniciativas para simplificar o comércio exterior encontram-se sinalizadas e suas respectivas implantações ajudarão o ambiente de negócios e aumentarão a competitividade das empresas brasileiras.

Uma das bases fundamentais para aumentar as chances de um bom desempenho em ações relacionadas ao comércio exterior está na busca e qualificação de informações. Neste ponto, a Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior (Funcex) ajuda muito. O banco de dados FuncexData apresenta centenas de séries históricas que podem ser de grande proveito para quem faz parte dos grupos de interesses atuantes em comércio exterior. Há também boletins e informes mensais e trimestrais que sinalizam o desempenho econômico recente e, apresentam de forma consistente, as tendências que estão por vir. Mas independentemente de ser a Funcex a fonte ou não, a busca de informações é fator crítico para quem atua em comércio exterior. Isto não pode ser esquecido.

A busca de informações qualificadas deve ser o passo inicial para os que começam uma caminhada no comércio exterior, e para aqueles que já estão nesse caminho jamais devem esquecer que as informações mudam em velocidade cada vez maior, tudo deve ser revisado sempre que necessário ou possível.

De posse de informações qualificadas inicia-se o planejamento, preferencialmente, com visão mínima de cinco anos. Muitos dirão que o levantamento de dados com qualificação da informação é uma etapa do planejamento. Não discordo em absoluto dessa posição, mas, uma coisa é certa, comércio exterior não se faz no curtíssimo prazo, sendo uma construção cada vez mais exigente e dinâmica.

Finalmente, chega-se à fase que importa, a da execução. Nesse ponto não há escapatória, exige-se cada vez mais precisão nas atividades, todas realizadas com a característica da flexibilidade, sendo um ponto fundamental em pro-

cessos negociais. O equilíbrio ganha cada vez mais importância, pois um bom e duradouro negócio não se sustenta no longo prazo. Outro tema fundamental é a compreensão dos comprometimentos com a sustentabilidade em suas três dimensões centrais: (i) econômica, (ii) ambiental e (iii) social. Há uma conscientização cada vez maior de que a preocupação com a sustentabilidade é uma obrigação empresarial, não mais um diferencial. Em tempos pandêmicos, adicionam-se aspectos relativos à segurança humana nessa equação.

A pós-execução bem-feita praticamente garante o surgimento consequente de outras oportunidades, em que a exigência torna-se parte integrante do cotidiano. Chega a hora de inovar em produtos, processos e serviços. Só não há opção de ficar estagnado em comércio exterior, até mesmo quando se trata de *commodities*, pois há cada vez menos espaço para repetições não criativas, mas sim para a inovação.

Enfim, desobstruir e fortalecer o comércio exterior não é uma opção para o Brasil, é uma necessidade de recuperar muito tempo perdido em um emaranhado de regras complexas. Simplificar é sinônimo de ordem e progresso, isto no curtíssimo prazo. Em paralelo, capacitação, representatividade e relacionamento fortalecidos de maneira ininterrupta. Desse modo, o resultado da nova equação será muito melhor para nosso país. Na prática, observa-se que o comércio exterior global indica uma nova ordem na qual os países asiáticos desempenham papéis cada vez mais centrais. Isto não é uma opinião, mas sim conclusão baseada em conversas com especialistas muito bem preparados e dados confiáveis publicados pelo Ministério da Economia.

Fecho o editorial convidando o leitor para mais conteúdos diferenciados nesta edição da *Revista Brasileira do Comércio Exterior* – RBCE. São diversos artigos que versam sobre acordo de compras da OMC, defesa comercial, requalificação profissional, conceitos e impactos para multinacionais, proposta do Brasil para facilitação de investimentos, além de um questionamento sobre venda e exportação. Aproveitem a leitura. Convido-os para visitarem os sites [www.funcex.org.br](http://www.funcex.org.br); [www.funcexdata.com.br](http://www.funcexdata.com.br) e conhecerem mais sobre os pilares, atividades e publicações da Funcex. Boa leitura!



**Eduardo Machado**  
Diretor Geral da Funcex

# Comparação internacional de conceitos de paraíso fiscal, regime fiscal privilegiado e subtributação: impactos para as multinacionais brasileiras



Allana Rodrigues

Audrei Okada

Allana Rodrigues

é analista de políticas e indústria da Confederação Nacional da Indústria (CNI)

Audrei Okada

é associate partner da Ernst & Young (EY)

O investimento de empresas brasileiras no exterior é uma atividade estratégica para o país. As multinacionais brasileiras, segundo estudos feitos pela Confederação Nacional da Indústria: (i) inovam mais que as grandes empresas estrangeiras no Brasil e as demais grandes empresas nacionais;<sup>1</sup> (ii) exportam mais a partir do Brasil;<sup>2</sup> e (iii) são mais produtivas no Brasil.<sup>3</sup>

Ao acessar novos mercados, as empresas geram retorno para seu país de origem. Por isso, as principais economias do mundo têm políticas tributárias consistentes e bem definidas de apoio à atuação no exterior.

As regras tributárias no Brasil, assim como nos países ao redor do mundo, impactam diretamente a competitividade das empresas multinacionais brasileiras. A realidade é que as regras brasileiras de tributação de lucros auferidos no exterior têm deixado essas empresas em desvantagem com relação aos seus competidores no exterior.

Em adição, num momento de redução global das alíquotas de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) no mundo, o Brasil adota algumas definições engessadas nessa área, dificultando o ambiente de negócios para as multinacionais brasileiras: o conceito de Regime de Tributação Favorecida (ou paraíso fiscal), o conceito de Regime Fiscal Privilegiado e o conceito de Subtributação.

Para analisar os principais contrastes da legislação brasileira a respeito do tema com relação a outros países, compararam-se os conceitos de país ou dependência com tributação favorecida (paraíso fiscal), regime fiscal privilegiado e regime de subtributação, sob as óticas brasileira e de mais seis jurisdições: Chile, China, Estados Unidos, Países Baixos (Holanda), México e Portugal.

Dos países analisados, a China, assim como o Brasil, não faz parte da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Incluíram-se ainda outras economias emergentes, como é o caso do Chile e do México, bem como economias consolidadas como os Estados Unidos e a Holanda.

Além da diferença de conceitos, foram exploradas também as principais consequências fiscais resultantes da realização de transações comerciais ou de investimentos entre os países anteriormente citados com jurisdições consideradas paraíso fiscal, regime fiscal privilegiado ou regime de subtributação.

<sup>1</sup> CNI. Atividades Inovadoras dos Grupos Multinacionais Brasileiros. Brasília, 2018.

<sup>2</sup> CNI. O Desempenho Exportador das Multinacionais Brasileiras. Brasília, 2020.

<sup>3</sup> CNI. A Produtividade do Trabalho das Empresas dos Grupos Multinacionais Brasileiros. Brasília, 2019.



## A EVOLUÇÃO DO TEMA NA OCDE

As políticas tributárias internas de cada país ganharam destaque e papel relevante a partir do processo de globalização econômica, conforme aponta a OCDE.<sup>4</sup>

Há, desde o início dos anos 2000, uma clara tendência global de redução de alíquotas corporativas ou oferecimento de condições tributárias mais vantajosas, a fim de captar fluxos de investimentos estrangeiros, o que acirrou a relação concorrencial entre diferentes países.

A OCDE reconheceu que a competição agressiva por fluxos de capitais estrangeiros potencializou a existência de paraísos fiscais (*tax heaven*) e regimes preferenciais nocivos (*harmful preferential tax regimes*).

Apesar de o termo paraíso fiscal, no contexto da OCDE, não ter um significado preciso, está normalmente associado a fatores-chave, como: (i) a ausência de tributação ou baixa tributação **nominal** da renda; (ii) a inexistência de troca de informações tributárias com outras jurisdições; (iii) a ausência de transparência fiscal; e (iv) a não exigência de realização de atividades econômicas substantivas.

Quanto aos regimes preferenciais nocivos, estes estão normalmente associados: (i) à ausência de tributação ou

baixa tributação **efetiva** da renda; (ii) concessão de condições tributárias mais favoráveis, quando comparadas àquelas concedidas às suas próprias empresas nacionais; (iii) quando a entidade beneficiária do regime é proibida de operar no mercado interno (*ring-fencing*); (iv) ausência de troca de informações e transparência fiscal.

A utilização dessas jurisdições apenas como meio para acesso a uma tributação reduzida causa distorções nos comparativos de transações e investimentos, e transfere, de forma indevida, as bases tributárias em detrimento das jurisdições onde as atividades são, de fato, realizadas.

Nesse contexto, um dos objetivos dos trabalhos da OCDE tem sido criar um ambiente em que todos os países possam competir de forma transparente e até mesmo cooperativa.

## A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

### Evolução Normativa

País ou dependência com tributação favorecida ou paraíso fiscal, conforme o Artigo 24 da Lei nº 9.430/1996, são: (i) os que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20%,<sup>5</sup> ou (ii) cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, a sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

O regime fiscal privilegiado, por sua vez, é definido como aquele que apresenta uma ou mais das seguintes características:

- i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20%;<sup>6</sup>
- ii) conceda vantagem de natureza fiscal à pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência, ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
- iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20%<sup>7</sup> os rendimentos auferidos fora de seu território;

<sup>4</sup> OECD. *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue*. OECD: Paris, 1998, p. 13 e 14.

<sup>5</sup> Reduzida para 17% com base na Portaria nº 488/2014.

<sup>6</sup> *Ibid.*

<sup>7</sup> *Ibid.*

- iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Por suas características, os regimes fiscais privilegiados na legislação brasileira podem ser comparados aos regimes preferenciais nocivos mencionados pela OCDE.

Em 2010, por meio da Instrução Normativa nº 1.037 (IN 1.037/2010), a Receita Federal do Brasil (RFB) formalizou um rol taxativo de países ou dependências com tributação favorecida (lista negra) e regimes fiscais privilegiados (lista cinza), sendo ambas as listas objeto de atualizações ao longo dos anos.

O regime de subtributação, por sua vez, surgiu em 2014, com a Lei nº 12.973, no contexto das regras de tributação de lucros auferidos no exterior, e é definido como “aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior a alíquota nominal inferior a 20%”.

Considerando que a atual média de alíquota de IRPJ mundial é de 22,96% (e levando em conta 202 países),<sup>8</sup> a utilização de alíquota fixa de 20% para a definição de regime de subtributação, ou ainda 17% para paraísos fiscais e regimes fiscais privilegiados, parece carecer de revisão, na medida em que, somente entre os cerca de 35 países da OCDE, 14 já apresentam alíquotas nominais de 20% ou inferiores.

E esse número tem crescido nos últimos anos, tendo em vista a redução gradual de alíquotas corporativas em diversos países.

### Consequências Tributárias

A classificação de determinados países, como os com tributação favorecida, regime fiscal privilegiado, ou regime de subtributação, enseja diferentes consequências tributárias quando comparadas a transações com países ou regimes comuns, dentre elas:

- **Países com tributação favorecida**
  - i. Aumento da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) para 25% sobre juros, *royalties*, serviços técnicos e ganhos de capital do não residente.<sup>9</sup>

- **Países com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados**

- i. Obrigatoriedade do cumprimento das regras de preços de transferência, ainda que as partes não sejam consideradas partes relacionadas.
- ii. Regras de subcapitalização: limites máximos menores para fins de dedução de juros (relação entre dívida e capital de 0,3:1 comparada a 2:1 em caso de jurisdições comuns).
- iii. Necessidade de comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação, identificação do efetivo beneficiário dos valores recebidos, comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos, ou da utilização de serviço para que as despesas possam ser consideradas dedutíveis.

- **Países com tributação favorecida, regimes fiscais privilegiados e regimes de subtributação**

- i. Impossibilidade de: (a) consolidação dos resultados auferidos por controladas diretas e indiretas de companhias brasileiras no exterior;<sup>10</sup> (b) opção pelo regime de caixa para fins de tributação dos lucros de coligadas; (c) diferimento do pagamento dos tributos devidos em face dos lucros apurados por controladas e coligadas no exterior (IRPJ e CSLL); e (d) dedução do crédito presumido de até 9% (nove por cento) sobre os lucros auferidos por investidoras que realizem determinadas atividades econômicas.<sup>11</sup>

Importante esclarecer que há uma diferença importante na estrutura das regras de tributação dos lucros auferidos no exterior, quando comparadas aos demais países.

A legislação fiscal de muitas jurisdições não tributa a renda de suas investidas até que esta seja disponibilizada ao acionista. De forma resumida, a fim de evitar que grupos facilmente transfiram renda como receita de juros, dividendos, aluguéis e *royalties* para subsidiárias localizadas em países com baixa ou nenhuma tributação, postergando indefinidamente a repatriação (e con-

<sup>8</sup> Conforme estudo “A evolução histórica das alíquotas de imposto de renda em diferentes países. Análise comparativa”. CNI, dez./2017.

<sup>9</sup> Contrapondo-se à alíquota de 15%, regra geral, e progressiva entre 15% e 22,25% nos casos de ganho de capital de não residente.

<sup>10</sup> Prevista pela Lei nº 12.973/14 e permitida até o ano de 2022.

<sup>11</sup> Prevista pela Lei nº 12.973/14 e permitida até o ano de 2022, para atividades de fabricação de bebidas, fabricação de produtos alimentícios, construção de edifícios e de obras de infraestrutura, indústria de transformação, extração de minérios e demais indústrias extrativistas bem como exploração, sob concessão, de bem público (localizado no país de domicílio da controlada).

sequente tributação) desses recursos, surgiram a regras de CFC (sigla para *Controlled Foreign Company* ou, entidades controladas no exterior).

Essas regras visam evitar o diferimento artificial da disponibilização desses recursos aos acionistas. As normas, na maioria dos países, entretanto, não afetam as receitas operacionais (ativas), transações com partes não relacionadas ou ainda controladas localizadas em países de alta tributação.

A lei brasileira (Lei nº 12.973/2014), no entanto, prevê a tributação diretamente na controladora brasileira dos lucros auferidos por todas as controladas no exterior ao final de cada ano, mesmo que a subsidiária não esteja em paraíso fiscal ou similar, ou ainda que a renda gerada pela controlada seja integralmente operacional ou reinvestida na operação.

Atributos como a localização da controlada (ser residente em paraíso fiscal, regime fiscal privilegiado ou de subtributação) ou o fato de parte dos resultados da controlada consistirem em renda passiva são levados em consideração apenas em momento posterior. Isto agrava ainda mais a situação do contribuinte brasileiro pela impossibilidade de: (i) consolidação de resultados entre diversas investidas no exterior; (ii) concessão de crédito adicional de 9%; (iii) diferimento de pagamento de imposto; e (iv) opção pelo regime de competência para coligadas, conforme mencionado anteriormente.

Assim, ainda que, conforme será visto a seguir, as legislações de alguns países prevejam consequências adversas no país da controladora quanto aos resultados auferidos no exterior por controladas em paraíso fiscal, regime fiscal preferencial ou regime de subtributação, tal efeito é exceção à regra geral. No Brasil a tributação é a regra, que é agravada em caso de investimento nessas jurisdições.

## A PRÁTICA AO REDOR DO MUNDO

### Chile

A legislação chilena trata apenas de regime fiscal preferencial, que é aquele que se enquadra em duas ou mais características, dentre estas seis:<sup>12</sup>

- i) ausência de transparência e falta de políticas para troca de informações para fins fiscais, de acordo com as recomendações da OCDE;
- ii) aplicação de alíquotas efetivas que tributem a renda em patamares inferiores a 17,5%;

“

É imprescindível que o Brasil acompanhe as melhores práticas mundiais para prover maior competitividade às suas multinacionais e, no que tange aos conceitos de regime fiscal privilegiado, regime de tributação favorecida e subtributação, atualizar e unificar suas regras para refletir o cenário mundial de redução de alíquotas de IRPJ, flexibilizar os limites variáveis ou reduzir as alíquotas a patamares inferiores, e criar regras de exceções para casos específicos

”

- iii) inexistência de acordo celebrado para troca de informações ou, na hipótese de terem celebrado, estes não estejam vigentes;
- iv) ausência de regras de preços de transferência de acordo com as diretrizes da OCDE ou da Organização das Nações Unidas (ONU);
- v) manutenção de um ou mais regimes de tributação privilegiada em desacordo com as diretrizes e os padrões da OCDE; e
- vi) política de tributação exclusiva da renda gerada/produzida dentro do próprio território.

Para facilitar a identificação destes conceitos pelos contribuintes, o Chile possui uma lista de referência de países que podem ser considerados regimes fiscais preferenciais.

A legislação chilena aplica, como consequência em se transacionar com um regime fiscal preferencial, maiores alíquotas de imposto retido na fonte para certos pagamentos no exterior, obrigatoriedade da aplicação das regras de preços de transferência mesmo que não se trate de parte relacionada, e a aplicação do mesmo tratamento tributário às transferências diretas e às transferências indiretas que envolvam tais jurisdições.

### China

A China não possui conceitos de paraíso fiscal ou regime fiscal privilegiado. Para fins de tributação dos lucros auferidos por empresas controladas no exterior; entre-

<sup>12</sup> Artículo 41 – Ley del Impuesto de la Renta.

tanto, existe o conceito de jurisdições de subtributação (*sub tax jurisdictions*), definidas como as jurisdições cuja alíquota efetiva do IRPJ local seja inferior a 12,5%.

Nesse contexto, há uma lista branca (*white list*) que contém os países aos quais as regras de CFC não se aplicam.

Caso existam transações com regimes de subtributação e sendo o beneficiário efetivo (*beneficial ownership*) domiciliado em jurisdições em que os rendimentos acionários não sejam tributados, os benefícios previstos nos acordos para evitar dupla tributação não são aplicáveis e as transferências indiretas de participação societária são tratadas como se diretas fossem, aplicando-se à transferência que for presumida direta uma tributação de 10% sobre a receita auferida.

## Estados Unidos

A legislação federal americana não faz distinção de tratamento fiscal entre jurisdições, mas na esfera estadual. Apesar de haver legislações estaduais esparsas nas 50 unidades federativas norte-americanas, existe um modelo de estatuto de paraíso fiscal, emitido pela “Comissão Tributária Pluriestadual”, que fornece as diretrizes para cada unidade federativa sobre como abordar a questão.

Utilizando os estados do Texas e Nova Iorque como exemplo, verificou-se que ambos não se diferenciam dos países de baixa tributação ou de regimes privilegiados, de forma que o tratamento tributário é igualitário para transações realizadas com qualquer país, exceto em caso de sanções políticas específicas.

Dos 50 estados, apenas sete, aproximadamente, conferem um tratamento diferenciado aos paraísos fiscais, sendo que a consequência efetiva varia de acordo com a legislação de cada estado. Em geral, o efeito refere-se à restrição de dedução de certas despesas pagas a paraíso fiscal ou a aplicação da regra de CFC, ou seja, inclusão dos resultados da controlada localizada em paraíso fiscal na declaração do imposto sobre a renda da controladora americana.

## Holanda

Nos termos das diretrizes gerais da União Europeia (UE),<sup>13</sup> os critérios para o enquadramento de um país como jurisdição não cooperativa (*non-cooperative jurisdictions*) são:

- i) ausência de troca efetiva de informações relevantes com outros governos sobre seus contri-

buintes, divulgação mínima ou inexistente de transações financeiras e propriedade de ativos;

- ii) imposto mínimo sobre rendimentos e ativos de não residentes, além de vantagens fiscais; e
- iii) não aplicação de padrões mínimos de estrutura corporativa e prestação de contas.

A Holanda, entretanto, utilizando a sua capacidade regulatória complementar, possui uma lista própria, contendo cerca de 17 jurisdições consideradas jurisdições não cooperativas ou de baixa tributação.

A medida para inclusão na lista holandesa leva em consideração a não tributação da renda (jurisdição não cooperativa) ou a tributação por alíquotas inferiores a 9% (países de baixa tributação).

São aplicáveis as seguintes consequências às jurisdições não cooperativas:

- i) alocação da renda auferida por investidores nessas jurisdições para tributação na Holanda de forma proporcional à participação da controladora no resultado auferido pela sua investida;
- ii) impossibilidade das autoridades fiscais holandesas de concederem soluções de consulta (*advance tax rulings* - ATRs) ou acordos de preços de transferência (*advance pricing agreements* - APAs) para empresas estabelecidas nessas jurisdições;
- iii) tributação de rendas passivas não distribuídas, auferidas no exterior por controlada incluída na lista de jurisdição não cooperativa ou de baixa tributação; e
- iv) a partir de janeiro de 2021, a tributação condicional pelo IRRF sobre juros e *royalties* pagos pela Holanda a essas jurisdições.

## México

A legislação tributária mexicana conceitua como regime fiscal preferencial (*preferential tax regime*) as jurisdições que não tributem a renda ou que a tributem em patamares inferiores a 75% da alíquota mexicana, ou seja, a uma alíquota efetiva inferior a 22,5% para empresas (uma vez que a alíquota do IRPJ é de 30%) ou 26,25% para pessoas físicas (tendo em vista a alíquota local de 35%).

<sup>13</sup> Existência de lista negra (jurisdições com transações rigorosamente controladas) e cinza (jurisdições monitoradas pela UE).

Como consequência, os rendimentos auferidos no exterior por investidas, diretas ou indiretas, consideradas como regime fiscal preferencial para fins mexicanos, sujeitam-se à tributação dos lucros auferidos no exterior com base na aplicação das regras de CFC.

Adicionalmente, os pagamentos feitos por contribuintes mexicanos às partes relacionadas em regime preferencial estão sujeitos ao IRRF à alíquota de 40% (comparado à alíquota geral de 10% para dividendos, 25% para serviços e certos *royalties* e 35% para juros), exceto se a entidade estiver localizada em país em que há acordo para troca de informações fiscais.

O México possui uma lista com cerca de 93 territórios a respeito dos quais os residentes fiscais mexicanos devem informar, na declaração do imposto, a renda advinda desses países.

## Portugal

Portugal optou por listar os países com tributação mais favorável.<sup>14</sup> A lista é aprovada pelo ministro das Finanças e sua definição leva em consideração jurisdições:

- i) que não possuam imposto semelhante ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Colectivas (IRC) – equivalente ao IRPJ no Brasil –, ou tenham alíquota inferior a 60% da alíquota de IRC padrão praticada em Portugal, atualmente de 21%, ou seja, 12,6%;
- ii) cujas regras utilizadas para determinar a renda distoem significativamente das normas diretrizes da OCDE;
- iii) que concedam isenções, deduções ou créditos fiscais que resultem em uma redução significativa da tributação global;
- iv) cuja legislação ou prática administrativa não permita o intercâmbio efetivo de informações relevantes para fins tributários como, por exemplo, informações sobre tributação, contabilidade, estruturas societárias, contas bancárias ou outras informações que permitam identificar os acionistas ou outros beneficiários de renda.

Como consequência, entidades residentes em países com tributação mais favorável sujeitam-se a:

- i) IRRF de 35% (em vez de 25%, regra geral) nos pagamentos sobre investimentos para entidades

residentes nas jurisdições listadas como países com tributação mais favorável, além da impossibilidade da fruição de benefícios fiscais portugueses;

- ii) tributação adicional de 35% sobre o valor de certas despesas incorridas pela entidade portuguesa pagas às entidades residentes em países com tributação mais favorável (a alíquota pode ser elevada para 55% em certos casos, como atividades de jogos de azar);
- iii) indedutibilidade das despesas pagas para as jurisdições incluídas na lista, que não possuam imposto similar ao IRC, ou ainda, para as jurisdições que apliquem alíquotas do imposto sobre a renda inferiores a 12,6%.

É importante destacar que tanto a tributação adicional quanto a impossibilidade de dedução das despesas não são aplicáveis se o contribuinte provar que tais despesas se referem a uma transação real e os montantes envolvidos estejam dentro de padrões normais.

## CONCLUSÃO

Diversos países têm lançado mão de legislações para combater o uso indiscriminado de paraísos fiscais e regimes preferenciais nocivos, jurisdições utilizadas para transferência artificial de tributação entre diferentes lugares. Não existem, no entanto, conceitos e terminologias únicas de paraíso fiscal, regime fiscal preferencial ou privilegiado, ou ainda de subtributação. Portanto, a maneira como os países regulamentam essas legislações tem impacto relevante na competitividade dos investimentos de suas empresas no exterior.

O Brasil é o único país que possui, na legislação, os três conceitos. Além disso, tais conceitos estão vinculados diretamente a um percentual fixo de alíquota aplicada nas jurisdições, divergindo assim da OCDE, da regra geral da UE e dos países analisados.

É imprescindível que o Brasil acompanhe as melhores práticas mundiais para prover maior competitividade às suas multinacionais e, no que tange aos conceitos de regime fiscal privilegiado, regime de tributação favorecida e subtributação, atualizar e unificar suas regras para refletir o cenário mundial de redução de alíquotas de IRPJ, flexibilizar os limites variáveis ou reduzir as alíquotas a patamares inferiores, e criar regras de exceções para casos específicos.

<sup>14</sup> Conforme Portaria nº 150, de 2004.